



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020706-96.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AZX REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.210

APELAÇÃO Nº: 1020706-96.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO(A): AZX REPRESENTAÇÕES LTDA.

JUIZ(A) DE DIREITO: MÁRIO SÉRGIO LEITE

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito. Fraude bancária. Roubo do aparelho celular. Realização de transação bancária fraudulenta. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Incidência do CDC. Falha na prestação do serviço – Súmula 479 do STJ. Teoria do Risco da Atividade. O banco não provou a legalidade da operação contestada e tão pouco a inviolabilidade do seu sistema de segurança. Transação de alto valor realizada no período noturno, fugindo do perfil do cliente. Danos materiais configurados e que devem ser reparados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 203/210, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito ajuizada por AZX Representações Ltda. em face de Banco Bradesco S/A, para declarar a inexigibilidade da transação bancária impugnada, com a consequente recomposição de sua conta ao *status quo ante*, com a devolução do valor de R\$5.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora

pela Taxa Selic subtraído o IPCA da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 213/239 sustentando ilegitimidade passiva, porque não houve qualquer participação do banco. Alega que a autora faltou com a verdade quando narrou que não estava ciente das transações bancárias, uma vez que disse no boletim de ocorrência que os assaltantes ficaram com o seu representante e sua família pelo período de duas horas e que o assalto teve início às 20h50min, de forma que ele estava ciente e presente no momento da transferência. Afirma que não tem responsabilidade alguma com relação aos prejuízos econômicos sofridos pela autora em decorrência do roubo. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço e que a transação foi realizada mediante *chip* e biometria do apelado. Assevera que se trata de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros. Diz que não há que se falar em restituição de valores, pois não praticou qualquer ato ilícito. Insurge-se contra a aplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Subsidiariamente, aduz que se trata de culpa concorrente. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 249/281.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

A apelada ajuizou ação relatando que seu representante foi vítima de um assalto na sua residência e que os assaltantes levaram diversos pertences, incluindo o seu celular. Narra que bloqueou o aparelho celular e que constatou que foi feita uma transferência no valor de R\$5.000,00, que excede o seu limite, às 21h, fugindo do seu perfil.

De início, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, porque a transação impugnada foi realizada na conta corrente administrada pelo apelante.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

De acordo com a Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira”.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do

CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Se a autora afirma que não realizou a transação impugnada, não tem meios de provar. Considerando a impossibilidade de produção de prova de fato negativo, bem como a inversão do ônus da prova, cabia ao réu a prova da legitimidade das transações contestadas. No entanto, não logrou êxito em fazê-lo, deixando de comprovar que ela tenha efetivamente realizado a operação contestada.

Restou evidenciada a ocorrência de fraude. Foi feita uma transferência no montante de R\$5.000,00, por volta das 21h, fugindo do perfil da apelada. O alto valor e o horário noturno da realização da transação deveria ter chamado a atenção do setor de segurança do banco, que deveria ter bloqueado temporariamente a operação até a confirmação da cliente.

Está configurada a responsabilidade do banco pelos danos suportados pela autora, em que pese a ocorrência do roubo do aparelho celular, uma vez que o sistema de segurança da instituição financeira não se mostrou eficiente, permitindo a atuação de estelionatários.

Ao disponibilizar a prestação de serviços, as instituições devem garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas aos consumidores, de modo a impedir fraudes. Acontece que é notório o crescente número de fraudes praticadas por estelionatários.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco da Atividade, pela qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas, a instituição financeira, ao disponibilizar determinados serviços ao consumidor, fica obrigada a suportar os riscos que dela possam surgir. Não se trata de fortuito externo, mas sim de fortuito interno, decorrente da atividade exercida.

Diante da falha na prestação do serviço pelo réu e da ausência de excludente de responsabilidade, é de rigor o reconhecimento da fraude e da restituição do valor transferido indevidamente.

Nesse sentido já se pronunciou essa E.

13ª Câmara de Direito Privado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto

de celular que continha o aplicativo para movimentação da conta-corrente do autor - Realização de transferências bancárias efetuadas para conta de terceiro desconhecido do demandante - Incidência ao caso das disposições do CDC - Prova da regularidade das operações contestadas que cabe ao réu, que dela não se desincumbiu - Instituição bancária que não demonstrou a inviolabilidade de seu sistema de segurança e não efetuou o devido controle da movimentação da conta do cliente, permitindo a realização de operações que destoam do perfil do correntista - Dever de indenizar caracterizado - Banco réu que, no exercício de sua atividade lucrativa, deve assumir os riscos ínsitos aos tipos de operações impugnadas, cercando-se da máxima cautela - Súmula 479 do C. STJ - Falha do banco demandado no dever de zelar pela segurança dos dados pessoais de seus clientes - Estorno de parte da

quantia indevidamente usurpada do cliente que não se trata de mera liberalidade do demandado, mas sim do reconhecimento implícito do dever de indenizar o prejuízo material aqui perseguido – Danos materiais que devem ser restituídos de forma simples pelo réu, porquanto não comprovada sua má-fé, descontando-se o valor já estornado ao autor - Danos morais - Valor – Fixação em R\$5.000,00 – Observância dos critérios da prudência e razoabilidade, tendo em conta a finalidade de desestimular a prática futura de atos semelhantes e a de compensar o lesado, sem propiciar seu enriquecimento sem causa - SENTENÇA REFORMADA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(TJSP; Apelação Cível
1046636-48.2022.8.26.0224; Relator
(a): Heraldo de Oliveira; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 27/07/2023; Data de
Registro: 27/07/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926
do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo
assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta
Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Assim, a r. sentença não merece reparo
algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por questionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator